

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001774/2003-53
Recurso nº 334.850 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.541 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2010
Matéria ITR
Recorrente ELBA DE ALENCASTRO FLEURY CURADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

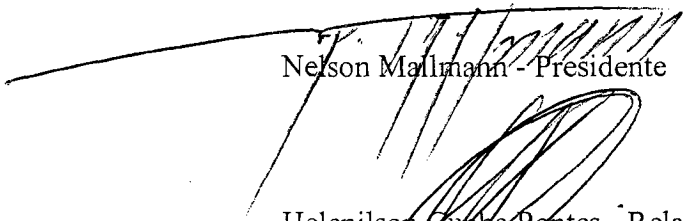
ILEGITIMIDADE PASSIVA.

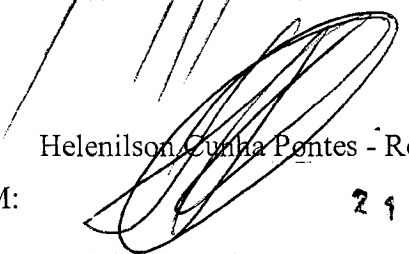
Cabe ao sujeito passivo produzir provas que permitam concluir pela ocorrência de desapossamento ilegítimo da propriedade imobiliária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente


Helenilson Cunha Pontes - Relator

EDITADO EM:

21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração no qual se exige crédito tributário a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Sucurizinho”, localizado no Município de Niquelandia – GO, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

O lançamento decorre de suposta falta de recolhimento do ITR, em razão de não apresentação de documentação comprobatória da área de preservação permanente, da área de reserva legal, da área ocupada com benfeitorias e da área de utilização de pastagens.

Cientificado, em suas razões impugnatórias apresentadas em 30.12.2003, o contribuinte sustenta que:

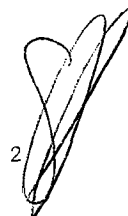
- a) Não houve falta de recolhimento de ITR, como pode ser verificado através de DARF anexado à Declaração;
- b) O imóvel em questão está ocupado por posseiros de forma ilegal há mais de dez anos, razão pela qual não foram apresentados os laudos comprobatórios das áreas em questão;
- c) A Declaração de ITR é apresentada anualmente para mero cumprimento de exigência legal, a fim de não haver a suspensão do CPF do contribuinte;
- d) Até o ano de 2002 inexistia programa da Receita Federal para dar baixa em imóveis, razão pela qual todos os pedidos nesse sentido formulados pelo contribuinte foram negados;
- e) Considerando-se o tempo de ocupação da propriedade, pode-se concluir que o valor a título de ITR já está devidamente entregue e processado pela Secretaria da Receita Federal pela pessoa que está na posse do imóvel;
- f) Houve desconsideração das parcelas que demonstram a utilização da terra juntamente com os animais nela existentes;
- g) O valor aplicado é prejudicial ao contribuinte, haja vista não ter a posse do imóvel, mas tão-somente a propriedade do número de inscrição do imóvel fornecido pela Receita Federal.

A Delegacia Regional de Julgamento, na apreciação da Impugnação apresentada, considerou procedente o lançamento, por unanimidade de votos, através do acórdão DRJ/BSA nº 14.678, de 10 de agosto de 2005 (fls. 67/72), consubstanciado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

2



EMENTA: SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR.

São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título do imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

CONFLITO DE PROPRIEDADE.

A existência de conflito sobre a propriedade, domínio útil ou posse do imóvel rural não justifica o cancelamento do lançamento.

DO REGISTRO IMOBILIÁRIO.

Enquanto não cancelado, o registro imobiliário continua produzindo todos os seus efeitos, nos termos da Lei de Registros Públicos.

Lançamento procedente.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes dizeres, em resumo:

- a) Os valores a título de ITR correspondente à medida da propriedade discriminadas na Escritura de Registro de Imóveis foram devidamente recolhidos, o que pode ser verificado através de DARF;
- b) O contribuinte não possui mais conhecimento da área em hectares, haja vista estar o imóvel invadido por posseiros há mais de doze anos;
- c) Há indicações de que os novos posseiros já fizeram novo cadastro junto ao INCRA, com recolhimento de ITR, o que configura *bis in idem*, requerendo a realização de diligência para a comprovação de tal fato;
- d) Até o ano de 2002 inexistia programa da Receita Federal para cancelamento de número de imóveis, razão pela qual todos os pedidos nesse sentido formulados pelo contribuinte foram negados;
- e) O contribuinte não é o responsável pelo recolhimento do ITR, haja vista não ter o domínio útil ou a posse do imóvel
- f) Requer a realização de diligências para comprovação da invasão do imóvel objeto da fiscalização.
- g) O valor aplicado é prejudicial ao contribuinte, haja vista não ter a posse do imóvel, mas tão-somente a propriedade do número de inscrição do imóvel fornecido pela Receita Federal.

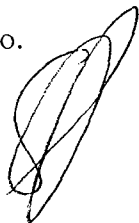
Encaminhados os autos à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, o julgamento foi convertido em diligência, com a finalidade de vistoriar o imóvel objeto da fiscalização, com a elaboração de laudo técnico.

Remetidos os autos à Seção de Fiscalização, o contribuinte, ora recorrente, foi regularmente intimado para a indicação de profissional técnico para a realização da diligência, o que,

passados um ano e um mês, não o fez, e tampouco requereu dilação de prazo ou outros argumentos a seu favor.

Desta forma, considerando-se que o seguimento da diligência depende do recorrente, e tendo este não se manifestado, os autos retornaram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para seguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

Voto

Conselheiro Helenilson Cunha Pontes, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

O cerne da controvérsia está na alegação de perda ilegítima da propriedade pelo sujeito passivo, segundo o qual a área objeto de tributação estaria invadida há mais de doze anos, não sendo, por isso, devido o ITR sobre ela incidente.

A alegação de desapossamento ilegítimo em qualquer momento foi objeto de prova nos presentes autos, o que compromete a análise do eventual efeito jurídico desta circunstância sobre o lançamento tributário contestado.

Outrossim, mesmo após regularmente intimado, o recorrente sequer apresentou assistente técnico para acompanhar a diligência que teria por finalidade construir a prova da alegação do desapossamento ilegítimo, necessária e indispensável para apreciação do argumento por ele levantado desde a sua peça impugnatória.

Por outro lado, mesmo com a oportunidade da diligência, deferida pelo antigo Terceiro Conselho de Contribuintes, o recorrente também não trouxe aos autos qualquer laudo ou documento comprobatórios da existência das áreas consideradas (como redutoras de base de cálculo) na apuração da base de cálculo do ITR/99 lançado.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso voluntário.

Helenilson Cunha Pontes

